



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.476 - SP (2012/0059065-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO SCARFONE TIBÚRCIO  
**ADVOGADOS** : EDSON LEONARDI  
FERNANDA S PASCALE LEONARDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O col. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou cabalmente demonstrada nos autos a ausência de nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil da agravada.
2. A modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.
3. A alegada inversão do ônus da prova não foi objeto de debate no Tribunal de origem, o que impede a análise do recurso especial, quanto ao ponto, por óbice da ausência de prequestionamento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.476 - SP (2012/0059065-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO SCARFONE TIBÚRCIO  
**ADVOGADOS** : EDSON LEONARDI  
FERNANDA S PASCALE LEONARDI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a pretensão relativa ao reconhecimento da existência de nexo de causalidade entre o produto fornecido pela agravada e o agravamento da doença do ora agravante importaria no reexame do conteúdo fático dos autos.

Em suas razões, afirma o agravante que a pretensão recursal não impõe o revolvimento de matéria de fato, consignando, ademais, que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, é despicienda a aludida prova. Além disso, se necessária fosse, o ônus probatório deveria ser atribuído ao fornecedor, e não ao consumidor.

Requer, ao final, o provimento do recurso e a reconsideração da decisão para exame do mérito do recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 159.476 - SP (2012/0059065-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **CARLOS ALBERTO SCARFONE TIBÚRCIO**  
**ADVOGADOS** : **EDSON LEONARDI**  
: **FERNANDA S PASCALE LEONARDI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ELI LILLY DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A decisão agravada foi assim fundamentada:

*"A irresignação não prospera.*

*O c. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou cabalmente demonstrada nos autos a ausência de nexo de causalidade entre a piora da doença do agravante - e da conseqüente perda da visão - com o uso da caneta injetora de insulina. In verbis:*

*'Quanto à ação (disponibilização de produto defeituoso), bem dispôs a sentença que, na oportunidade em que fora enviado à apelada para inicial análise, o produto estava defeituoso, apresentando travamentos, além de partes quebradas, sendo, no entanto, impossível estabelecer se o defeito adveio da fabricação ou de mau uso.*

*Inobstante tal defeito tenha ou não advindo da fabricação, o importante é ressaltar que, na espécie, não restou caracterizado o nexo causal entre o uso da caneta de insulina de fabricação da apelada e o agravamento da retinopatia diabética do apelante, com a perda da visão de seu olho direito.*

*(...)*

*Diante disso, ao contrário do pretendido pelo apelante, a perícia concluiu não ser possível atribuir o agravamento da retinopatia diabética e a perda da visão ao uso da caneta de insulina fabricada pela apelada.*

*São elucidativas as considerações apresentadas no laudo pericial de fls. 417/421 e 447/448, a saber: "Não há como ser estabelecido nexo de causalidade entre o tempo de instalação das complicações oculares pelo diabetes (retinopatia diabética proliferativa) e a dosagem da medicação hipoglicemiante" (fls. 418).*

*Portanto, bem salientou o juízo a quo, ao apreciar com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cautela o conjunto fático e probatório, que "A perícia não pode estabelecer tal conclusão acerca do nexo de causalidade, pois não se conhece o estado físico do autor anteriormente à utilização do aparelho. Seria até mesmo impossível determinar qual a causa efetiva do resultado, mas caberia ao autor demonstrar de forma efetiva a relação entre o*

*agravamento desproporcional da doença após a utilização do produto, de forma a demonstrar que o vício o torna imprestável ao fim destinado e no mínimo concorreu para o aceleração da doença. Não foi produzida tal prova, descumprindo o ônus do art. 333,1, do CPC (fls. 472).*

*Assim, resta que os danos apontados pelo apelante não podem ser cabalmente imputados à apelada, por falta de nexo causal, de forma que não é cabível a condenação no pagamento de indenização.' (e-STJ, fls. 535/536)*

*Assim, observa-se que a reversão do julgado, no sentido de reconhecer a existência do nexo de causalidade entre o a utilização do produto e o efetivo agravamento da patologia do recorrente, é inviável para esta eg. Corte de Justiça, tendo em vista a necessidade de se reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência, todavia, incabível, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.*

*Nesse sentido:*

**'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIAS DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ.**

**(...)**

**2. A verificação da existência de dano moral e de nexo causal entre o evento e o dano sofrido, ensejadores de indenização, não pode ser reapreciada no âmbito do recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória nessa sede, a teor do que prescreve a**

**Súmula 7 desta Corte.**

**(...)**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 917.070/MG, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe de 05/06/2008).**

**"Recurso especial. Ação de indenização. Danos morais e materiais.**

**Acidente do Trabalho. Embargos de declaração. Interrupção de prazos recursais. Competência. Justiça comum estadual.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pedido de desistência de indenização por dano estético. Responsabilidade da recorrente apurada sob o manto da Súmula 229/STF. Cerceamento de Defesa. Prequestionamento. Ausência. Nexo causal. Existência. Danos materiais. Danos morais. Fixação de indenização. Valor. Reexame fático probatório. Lapso temporal entre a data do fato e o ajuizamento da demanda. Irrelevância na fixação do valor compensatório. Cumulação do dano moral e do dano estético. Possibilidade. Precedentes. Alteração dos honorários advocatícios.*

*Redução de 15% para 10%. Reexame fático-probatório.*

*(...)*

*- A análise da existência do nexo causal entre o fato e o dano sofrido, bem como a determinação do pagamento dos danos materiais e a fixação do valor da indenização por danos morais importa em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, expediente vedado ao STJ, por incidência da Súmula 7.*

*(...)*

*Recurso especial não conhecido." (REsp 722.524/SC, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 13/06/2005). (e-STJ, fls. 623/626)*

Nas razões apresentadas pelo agravante, porém, verifica-se que não foram trazidos argumentos capazes de ilidir as conclusões do julgado de fls. 623/626.

Com efeito, estabeleceu o Tribunal de origem o nexos de causalidade entre o agravamento da doença (*diabetes melitus*) e a utilização da caneta injetora de insulina. Assim, tendo em vista que o STJ toma os fatos tais como delineados no acórdão recorrido, a pretensão de reconhecimento do aludido nexos causal demandaria, necessariamente, a análise do conjunto probatório dos autos.

Quanto à discussão relativa à inversão do ônus da prova, importa ressaltar que a questão nem sequer foi debatida pelo Tribunal de origem, o que também inviabiliza a pretensão recursal, por óbice da ausência de prequestionamento.

Assim, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0059065-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 159476 / SP**

Números Origem: 00947461620078260000 21302142 4968844100 994070947460

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCARFONE TIBÚRCIO  
ADVOGADO : FERNANDA S PASCALE LEONARDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SCARFONE TIBÚRCIO  
ADVOGADOS : EDSON LEONARDI  
FERNANDA S PASCALE LEONARDI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.